

ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº: 23219/2024

Pregão Eletrônico nº: 125/2024

Objeto: Registro de preços para aquisição de kit de material escolar, para atender os alunos da rede de ensino.

O pedido de esclarecimento aduz que a descrição do estojo poderá direcionar a uma marca específica. Requer, assim, esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- 1. Existem outras marcas ou modelos que poderiam atender aos requisitos técnicos?*
- 2. Notamos que mesmo após a suspensão do certame não foi modificada as especificações segue sendo solicitado o material em parafina e estojo plástico.*

Não faz pedidos adicionais.

Passa-se à resposta:

- 1. Existem outras marcas ou modelos que poderiam atender aos requisitos técnicos?*

Primeiramente, o pedido de esclarecimento aduz o direcionamento a determinada marca, mas não a menciona. Essa omissão prejudica a análise do inconformismo.

Quanto à indagação sobre a existência de outras marcas ou modelos que poderiam atender aos requisitos técnicos, esclarecemos a existência de ao menos três marcas com características compatíveis com o descritivo, quais sejam: **(1) CARIMBRAS (2) ARTE FELIZ e (3) MAXI SCHOOL.**

Indicamos essas marcas a título meramente exemplificativo, a fim de demonstrar a existência de pluralidade de potenciais fornecedores capazes de atender ao descritivo.

Dessa forma, a alegação de direcionamento é improcedente.

- 2. Notamos que mesmo após a suspensão do certame não foi modificada as especificações segue sendo solicitado o material em parafina e estojo plástico.*

Quanto à especificação do produto, o descritivo deste contempla exigências que coadunam com a qualidade e a segurança, de sorte que não merecem reparos.

É exigida embalagem de plástico rígido porque, como mencionado no próprio descritivo e nas justificativas, isso diminui a chance de quebras acidentais no manuseio, o que aumenta a durabilidade do produto e diminui a frequência de aquisições relacionadas ao item, acarretando economicidade à Administração.

Além disso, o procedimento foi precedido por ampla pesquisa de mercado, nos termos legais. Por ocasião da pesquisa, foram encontrados produtos que atendem ao descritivo e que serviram de baliza tanto para o descritivo quanto ao preço orçado, de forma que as alegações da empresa carecem de

robustez para infirmar o ato administrativo em questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Assim, não vinga a tese lançada na peça vestibular de vício no certame licitatório pela não realização da Prova de Conceito. No mais, não há prova literal nos autos suficiente a afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo atacado, que deve prevalecer.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161137-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Ademais, a Administração já se manifestou pela possibilidade de apresentação do produto com ou sem o estilete, vislumbrando com isso incremento na competitividade do certame.

Quando cotejados os fundamentos com as razões que instruíram a elaboração do edital, verifica-se um embate em que prevalece a fragilidade dos argumentos contrários em prol da robustez do ato.

No entanto, os fundamentos trazidos pela impugnação despertaram a necessidade de uma reavaliação dos critérios mencionados, especialmente porque o objeto da licitação reveste-se de interesse público relevante, somado ao termo final para a contratação, que deve ocorrer antes do início do ano letivo.

No mesmo sentido, citamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/1993, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30 § 1.º, da Lei 8.666/1993, e outros pertinentes.

(RMS 13.607/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 02/05/2002, DJde 10.06.2002)

Igualmente relevante a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O caso autoriza a aplicação dessa súmula, no sentido de uma reanálise do edital para verificar se, de fato, subsistem razões para eventual restrição à competitividade.

Isso porque, se as exigências da Administração de fato puderem dificultar a participação de um grande número de competidoras, o efeito será o inverso do pretendido, com um certame atravancado por desclassificações, impugnações e recursos.

Esse cenário é absolutamente inadmissível num contexto em que o objeto da licitação se garante de inegável interesse público.

A esse respeito:

O dever de alcançar o melhor resultado deve ser devidamente compreendido ao ser cotejado com a liberdade valorativa que a lei costuma outorgar aos agentes públicos, formando o que se convencionou denominar de "poder discricionário". Essa liberdade decorre da impossibilidade de a lei definir, a priori, a melhor solução a ser adotada, sendo preferível permitir, à autoridade competente, uma melhor valoração das circunstâncias subjacentes ao caso concreto e a escolha, dentre dois ou mais comportamentos possíveis, todos amparados pela ordem jurídica, daquele que se mostre mais consentâneo com a satisfação do interesse público. A escolha desses comportamentos se projetará de distintas maneiras sobre os elementos do ato administrativo, podendo, regra geral, recair sobre qualquer deles, isso com a única exceção da competência, cuja definição necessariamente antecede o exercício do poder.

(Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./ dez. 2013)

Se, porém, desse exercício, não subsistir a necessidade de alteração do edital, este permanecerá tal como está, só que agora guarnecido de elementos de análise complementares.

Carapicuíba, 18 de dezembro de 2024.

Leydiane Ferreira dos Santos
Pregoeira